

Em conta desse empréstimo foram emitidos somente 101:152.000\$, em que se compreendem 5:819.000\$ destinados à conversão dos fundos de 4 1/2 por cento de 1903-1905 e 5 por cento de 1909.

Daquele capital estão na posse da Fazenda títulos no valor nominal de 21:707.000\$, que serão anulados, reduzindo-se portanto o capital a amortizar a 79:445.000\$.

Feita esta amortização, o Tesouro continuará credor do Fundo especial de caminhos de ferro pela importância reembolsada e pela que lhe abonar além do que tiver produzido a colocação de títulos no mercado com destino a obras e melhoramentos nas linhas férreas até perfazer a soma de 100:000.000\$, nos termos do decreto-lei n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931, compreendendo-se no respectivo total as importâncias entregues à Junta do Crédito Público para pagamento dos juros do empréstimo de 6 por cento, caminhos de ferro, 1932-1935, e a importância da conversão dos empréstimos de 4 1/2 por cento, 1903-1905, e 5 por cento de 1909 em obrigações daquele empréstimo de 6 por cento, em harmonia com o decreto-lei n.º 20:878, de 13 de Fevereiro de 1932. Na fixação da importância em dívida serão levados em conta de um lado os juros percebidos pela Fazenda em relação aos títulos na sua posse e de outro os juros devidos pelas importâncias que o Tesouro abonou e não se encontravam representadas em títulos colocados no mercado.

O Fundo especial de caminhos de ferro ficará, pois, obrigado a reembolsar o Tesouro da soma daqueles débitos, com os correspondentes encargos de juros, cuja taxa anual é fixada em 4 1/2 por cento, sendo o prazo de reembolso de vinte e cinco anos, que começará no ano económico de 1936.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É decretada, para ser realizada a partir do dia 2 de Janeiro de 1936, a amortização, ao par, de todos os títulos em circulação emitidos em representação do empréstimo de 6 por cento, caminhos de ferro, 1932-1935, cuja emissão foi autorizada pelo decreto-lei n.º 20:878, de 13 de Fevereiro de 1932.

§ 1.º Contra a entrega dos títulos do referido empréstimo, acompanhados das competentes folhas de cupões, incluído o relativo a 1 de Janeiro de 1936, data a partir da qual os mesmos títulos deixarão de vencer juros, pagará a Junta do Crédito Público aos respectivos possuidores a importância correspondente ao valor nominal dos títulos entregues, que será acrescida da do cupão vencido no indicado dia.

§ 2.º Serão anulados os títulos do mesmo empréstimo existentes na posse da Fazenda.

Art. 2.º O Ministro das Finanças fará inscrever oportunamente no Orçamento Geral do Estado, para serem entregues à Junta do Crédito Público, as importâncias necessárias para a execução do disposto no artigo anterior, podendo em contrapartida escripturar como receita compensadora o produto da venda de títulos, na posse da Fazenda, provenientes de emissões de outros empréstimos.

Art. 3.º O Fundo especial de caminhos de ferro continua responsável para com o Tesouro pela importância reembolsada nos termos do artigo 1.º e pela que lhe abonar além do que tiver produzido a colocação de títulos no mercado com destino a obras e melhoramentos nas linhas férreas até perfazer a soma de 100:000.000\$ a que se refere o decreto-lei n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931, compreendendo-se no respectivo total as importâncias entregues à Junta do Crédito Público para pagamento dos juros do empréstimo de 6 por cento, caminhos de ferro, de 1932-1935, e a importância da con-

versão dos empréstimos de 4 1/2 por cento de 1903-1905 e 5 por cento, de 1909 em obrigações daquele empréstimo de 6 por cento, em harmonia com o decreto-lei n.º 20:878, de 13 de Fevereiro de 1932.

§ único. Na fixação da importância em dívida serão levados em conta de um lado os juros percebidos pela Fazenda em relação aos títulos na sua posse e de outro os juros devidos pelas importâncias que o Tesouro abonar e não se encontrarem representadas em títulos colocados no mercado.

Art. 4.º A soma do débito determinado nos termos do artigo antecedente vencerá o juro da taxa anual de 4 1/2 por cento e será amortizada em cinquenta prestações semestrais iguais, que se vencerão em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano, sendo a primeira em 30 de Junho de 1936, devendo o Fundo especial de caminhos de ferro descrever no seu orçamento relativo ao ano económico de 1936 e em cada um dos anos seguintes a importância necessária ao pagamento dos respectivos encargos de juros e amortização.

Art. 5.º O Fundo especial de caminhos de ferro continuará recebendo do Tesouro, conforme o vencimento dos seus compromissos, as importâncias de que carecer até perfazer a soma de 100:000.000\$ referida no artigo 3.º deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Montetro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnaçõ — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 7 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 110.000\$ da verba inscrita na alínea b) para a alínea a) do artigo 146.º, n.º 1), capítulo 8.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Maio de 1935. — O Director dos Serviços, R. Quintanilha.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Administrativos

Decreto n.º 25:320

Considerando que a tabela de emolumentos consulares em vigor, aprovada por decreto n.º 20:253, de 25 de Agosto de 1931, não previu a cobrança de emolumentos, nas nossas chancelarias consulares, pelo despacho de aviões e unicamente fixa as taxas que devem incidir nos vistos em declarações de carga remetida por via aérea;

Considerando que, por virtude desta omissão, somente seria aplicável, por analogia, o n.º 73.º da tabela de emolumentos;